



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Quarta Turma | Publicacao: 19/12/2016
Ass. Digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA
Relator: DAH| Revisor: PCCF

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO WENCKENCK DE CARVALHO

RECORRIDA: GERDAU AÇOMINAS S.A.

EMENTA: REGISTROS DE PONTO - CONTROLE DAS EXCEÇÕES - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. É inválida a norma coletiva que flexibiliza o disposto no art. 74, §2º, da CLT e estabelece o monitoramento da jornada por exceção. Trata-se de norma legal de regramento de ordem pública, que se destina à preservação das condições essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador e, por tal motivo, de matéria defesa à negociação coletiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Congonhas/MG, em que figuram, como Recorrente, **JOSÉ RICARDO WENCKENCK DE CARVALHO** e, como Recorrida, **GERDAU AÇOMINAS S.A.**

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Congonhas, pela sentença de f. 718/729, após pronunciar a prescrição de eventuais créditos trabalhistas anteriores a 08.11.2008, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por **JOSÉ RICARDO WENCKENCK DE CARVALHO** em face de **GERDAU AÇOMINAS S.A.**

O Autor recorre ordinariamente, às f. 732/746.

Contrarrazões pela Reclamada (f. 748/760).

É o relatório.

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA
(Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor.

Deixo de conhecer, contudo, da insurgência recursal alusiva à fixação de multa diária por descumprimento da obrigação de fornecer novo relatório PPP, por falta de interesse em recorrer, haja vista a expressa determinação sentencial nesse sentido (f. 722v).

JUÍZO DE MÉRITO

NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEIO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA

Sustenta o Autor que o Juízo de origem, ao indeferir as perguntas dirigidas por seu procurador à sua testemunha, relativas às condições de trabalho, cerceou seu direito de produzir prova, o que, no seu sentir, inquina de nulidade a sentença.

Sem razão.

Conforme registrado na ata de instrução (f. 715/716), o Juízo *a quo* indeferiu os questionamentos feitos pelo procurador do Autor à testemunha, Sr. Anésio, sobre insalubridade e periculosidade, o que foi seguido do registro de protestos.

A meu ver, não merece qualquer censura o procedimento adotado pelo Juiz sentenciante, pois, de fato, a matéria alusiva à eventual ativação do obreiro em exposição a agentes insalubres e/ou perigosos já tinha sido fundamentadamente desvelada no laudo pericial produzido nos autos.

Cumprе pontuar que, segundo diretriz do art. 765 da CLT, o

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

Magistrado possui ampla liberdade na direção do processo, devendo velar por sua célere tramitação, lhe sendo facultado indeferir diligências inúteis, meramente protelatórias ou descabidas, como no presente caso.

Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88, a todos, no âmbito judicial e administrativo é assegurada *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Desse modo, não vislumbro, na hipótese, efetivo cerceio de prova.

Rejeito.

MINUTOS RESIDUAIS

Insiste o Autor no recebimento de minutos residuais extras. Aponta a nulidade das normas autônomas no tocante aos critérios para o registro do ponto.

Examino.

Primeiramente, esclareço que os documentos controladores da jornada de trabalho do Reclamante (f. 431/465) não consignam qualquer assinalação de horários, uma vez que o monitoramento ocorria pelo chamado 'controle das exceções'.

Segundo as normas coletivas, a exemplo da cláusula 34ª do ACT 2011/2013, em tal sistema (controle de exceções), *“os empregados, livremente, mediante sua identificação e senha pessoais e intransferíveis, assinalam as ausências, as horas extras e os atrasos superiores a 30 (trinta) minutos em cada jornada”* (f. 207).

Com efeito, trata-se da flexibilização da regra disposta no art. 74, § 2º da CLT, que impõe a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho para as empresas que contam com mais de dez empregados.

No entanto, por se tratar de norma de ordem pública, que se destina à preservação das condições essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador, consiste em matéria defesa à negociação coletiva.

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

Desse modo, não há como se conferir legitimidade ao sistema de controle de jornada de trabalho instituído pela Ré (controle das exceções) e, por corolário, aos controles de ponto de f. 431/465.

Por assim ser, prevalece a jornada de trabalho declinada na inicial (item 4.1, f. 09), na qual o Autor relata que ficava à disposição da Ré 15 minutos antes do início da jornada de trabalho e mais 15 minutos após o seu término, que, diga-se, não foi desconstituída por qualquer outro elemento de prova em sentido contrário (Súmula 338, I, TST). No ponto, esclareço que a declaração da testemunha ouvida a rogo do Autor de que, juntamente com o ele, participava *“da passagem de turno, o que era feito entre 08h30min e 09h”* em nada altera o decidido, uma vez que, na inicial, não foi alegado que os minutos residuais eram gastos exclusivamente durante a mudança de turnos.

No aspecto, então, merece reparo a decisão originária para se entender que o Autor permanecia 30 minutos à disposição da Reclamada diariamente, além da jornada ordinária de trabalho.

Com efeito, para o deferimento dos minutos residuais, não se leva em consideração o fato de estar ou não o Autor executando tarefas. Isso porque, durante os minutos excedentes à jornada contratual, o empregado encontra-se efetivamente disponível à empresa, para atender a qualquer chamado, sujeitando-se, inclusive, ao poder hierárquico do empregador. Nesse sentido, a diretriz da Súmula nº 366 do TST.

Destarte, dou parcial provimento ao apelo, para condenar a Ré ao pagamento, como extras, de 30 minutos diários, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%, observando-se o adicional convencional e o divisor 220.

HORAS IN ITINERE

Reitera o Autor o pedido de recebimento de horas de percurso, que, conforme alega, alcançava o tempo total de 180 minutos diários, aí incluídos o percurso interno e o externo.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, é preciso pontuar que não são válidas as

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA
(Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

cláusulas contidas nos ACTs de regência, relativas às horas de percurso, na medida em que excluem totalmente o direito do empregado ao seu recebimento. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 41 do TRT da 3ª Região, *in verbis*: “I - Não é válida a supressão total do direito às horas ‘in itinere’ pela norma coletiva”.

Feita tal ponderação, é importante ressaltar que não pende controvérsia nos autos sobre o fato de que o Reclamante era transportado em condução fornecida pela Reclamada no percurso de casa ao local de trabalho e vice-versa, salvo nos últimos dois anos do contrato de trabalho (depoimento pessoal do Autor, f. 715).

Esclarece-se, outrossim, que, segundo ata de f. 306/307, as partes, de comum acordo, declararam “que o tempo despendido pelo recte. da portaria leste da usina até seu local de trabalho era de 05 min. na ida e 05 min., totalizando 10 minutos diários, sendo este trecho não servido por transporte público”.

Nesse viés, quanto ao percurso interno, não faz jus o Autor ao recebimento de horas itinerantes, uma vez que o tempo gasto não ultrapassava o limite diário de 10 minutos fixado na Súmula 429/TST.

No que respeita ao percurso externo, assim entendido como o trajeto da residência do Autor até a portaria da Ré e vice-versa, melhor sorte não socorre ao Recorrente.

Isso porque, segundo consta da sentença, com base nos dados extraídos de inspeção judicial, é “de conhecimento notório do Juízo (art. 3784, I, NCCPC) que a ausência de transporte público se restringe à área interna da empresa” (f. 725v).

Nesse contexto, não restaram preenchidos os supostos necessários à configuração das horas itinerantes, à luz do disposto na Súmula 90/TST.

Por fim, sublinho que o tempo de baldeação mencionado no apelo consiste em inovação recursal e, por tal motivo, não merece conhecimento.

Nego provimento

TRABALHO NOTURNO

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

Pugna o Reclamante pela condenação da Ré ao pagamento de horas extras pela inobservância à hora noturna reduzida, mantido o pagamento do adicional noturno convencional.

Ao exame do processado, observo que o Autor sustenta a insurgência relativa ao trabalho noturno sobre o argumento de invalidade das cláusulas convencionais que estabeleceram um adicional noturno em percentual superior ao legal, como forma de compensar a não aplicação da hora ficta noturna.

Com efeito, os acordos coletivos de trabalho constantes dos autos estabelecem que o empregado sujeito a horário noturno perceberá, sobre o valor da hora normal, para cada hora de serviço prestado em tal horário, um adicional de 40% para o labor em condições normais e de 50% para as horas noturnas trabalhadas em prolongamento da jornada, *“sem outros reflexos, ficando claro que o referido adicional inclui a hora noturna reduzida”* (cf. cláusula 12ª do ACT 2011/2013, f. 193).

Trata-se, portanto, da aplicação da norma mais favorável em que expressamente previsto o pagamento de adicional noturno em percentual bem superior ao legal com o fim de compensação da hora noturna ficta.

Nego provimento.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Insiste o Autor na tese de que se ativava em prol da Ré em contato habitual com eletricidade e gases inflamáveis. Em relação à insalubridade, pretende o recebimento do adicional por toda a contratualidade, bem assim que sua base de cálculo seja o salário base contratual ou o salário profissional.

Pois bem.

Designada perícia específica para o caso, o vistor constatou, no laudo de f. 654/660v, que o Autor, no desempenho das atribuições inerentes ao diversos cargos que ocupou na Ré, somente não esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância e ao contato com óleos minerais,

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA
(Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

quando desempenhou o mister de 'técnico de processo', ou seja, de 01.06.2006 a 29.02.2008.

No que respeita aos EPIs, consignou o perito que não se evidenciam no feito os Certificados de Aprovação emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem assim que tenha sido ministrado ao Autor treinamento alusivo ao seu uso correto.

Em face disso, pontuou que *“a neutralização e/ou eliminação do risco não foi tecnicamente e legalmente comprovada pela Reclamada”* (f. 657v/658).

O *expert* concluiu, então, pela caracterização da insalubridade, em grau médio, pela exposição a ruído e, em grau máximo, pelo contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por todo o período do contrato de trabalho, à exceção do lapso havido entre 01.06.2006 a 29.02.2008, o que, face o marco prescricional em 08.11.2008, conduz à condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade de 40%, pelo período compreendido entre 08.11.2008 até a data da rescisão contratual.

No que respeita à base de cálculo do adicional de insalubridade, deve o cálculo incidir sobre o salário mínimo, à míngua de prova nos autos de critério mais vantajoso ao Reclamante, tal como decidido na origem. Esse, senão, o entendimento consubstanciado na Súmula 46 do TRT da 3ª Região.

Em relação ao adicional de periculosidade, assentiu o perito que as atividades do Reclamante *“não eram perigosas e/ou desenvolvidas em áreas de riscos normativos”* (f. 660).

Vale realçar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo formar seu convencimento por outros elementos de prova constantes nos autos (artigo 436 do CPC, correspondente ao artigo 479 do CPC/2015). Porém, deve ser acatado o trabalho pericial quando não há contraprova capaz de afastar as aferições técnicas.

No caso, frise-se, muito embora o Autor tenha impugnado o laudo pericial, com a exposição de suas razões, não se vislumbra nos autos a existência de outras provas concretas e inconcussas que possam descaracterizar os fatos apurados pelo perito oficial.

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA
(Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

Em sendo assim, e cingindo-se o inconformismo do litigante ao conteúdo do laudo e às conclusões do perito, e não se encontrando falhas e inadequações à espécie ali tratada, correto o entendimento adotado na origem.

Nego provimento.

SALÁRIO *IN NATURA*

A despeito das razões recursais, incensurável o reconhecimento de que o benefício de fornecimento de alimentação aos empregados não pode gerar repercussões em demais haveres trabalhistas, dada a natureza indenizatória de que se revestiria se expresso em termos monetários, haja vista a comprovação de expressa previsão normativa nesse sentido (e.g., cláusula 16ª do ACT 2011/2013, f. 196), bem como de seu fornecimento na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (inscrição da Reclamada no PAT, f. 516/522).

Desta feita, resta afastada a alegada índole salarial da benesse em questão, na forma da OJ 133 da SBDI-1 do TST, bem como a incidência da Súmula 241/TST.

Nego provimento.

MULTA NORMATIVA

No aspecto, não há falar-se em pagamento de multa convencional, ante a ausência de indicação por parte do Autor de quais cláusulas convencionais e dispositivos legais foram descumpridos ao longo da execução do contrato de trabalho firmado com a Ré.

Nego provimento.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Requer o Reclamante que seja determinada a expedição de ofícios à DRT/MTE, ao Ministério Público do Trabalho, ao INSS, à CEF e à Receita Federal.

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA
(Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

De fato, em sentença, foi determinada a expedição de ofício a DRT, em razão do trabalho em condições insalubres.

Todavia, não se pode olvidar o ilegal sistema de monitoramento da jornada de trabalho do Autor, realizado sob o chamado 'controle das exceções', que também motiva a expedição de ofício à DRT e ao MPT.

Por outro lado, levando-se em conta que a União Federal será oportunamente intimada da decisão proferida neste processo, deixo de determinar, por ora, a expedição de ofícios ao INSS, à CEF e à Receita Federal.

Provimento parcial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna o Reclamante pelo recebimento de honorários advocatícios.

De início, assinalo que permanece, na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi*, consagrado pelo artigo 791 da CLT, o que, entretanto, por si só, não inviabiliza o deferimento de honorários advocatícios, parcela que decorre, nos termos da Lei 5.584/70, da assistência da parte por sindicato da categoria e da comprovação do estado legal de pobreza, entendimento este consubstanciado nas súmulas 219 e 329 do TST.

Na hipótese vertente, não obstante a declaração de miserabilidade jurídica (f. 221), não desconstituída pela Ré, a situação retratada não diz respeito à assistência judiciária por procurador nomeado pelo sindicato da categoria profissional.

Tampouco é objeto da presente lide discussão relativa à existência de relação de trabalho decorrente da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, em que a condenação à verba honorária em apreço decorre da mera sucumbência.

Em verdade, o Reclamante constituiu advogado particular (f. 222) e, via de consequência, obrigou-se ao pagamento da verba honorária correspondente.

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

Assim, a pactuação extrajudicial celebrada com o causídico que o representa em juízo não tem o alcance de configurar perdas e danos, como alegado.

Por igual, não se há falar em aplicação das disposições contidas nos artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil ao caso concreto, *data venia*.

Nesse viés, cita-se a Súmula nº 37 deste Regional.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo a Magistrada sentenciante determinado a observância ao disposto no artigo 39 da Lei 8.177/91 e na Súmula 381/TST, como critérios para a incidência de correção monetária (f. 728), nada deve ser modificado, quanto a esse particular aspecto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor; deixo de conhecer, contudo, da insurgência recursal alusiva à fixação de multa diária por descumprimento da obrigação de fornecer novo relatório PPP, por falta de interesse em recorrer. No mérito, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por cerceio do direito de produzir prova, e dou parcial provimento ao apelo para condenar a Ré ao pagamento, como extras, de 30 minutos diários, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%, observando-se o adicional convencional e o divisor 220, e determinar expedição de ofício à DRT e ao MPT. Declaro, para fins do artigo 832, §3º, da CLT que os reflexos dos minutos extras em férias + 1/3 e FGTS + 40% têm natureza salarial. Acresço à condenação o valor de R\$15.000,00 e às custas processuais o valor de R\$300,00, pela Ré.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00267-2015-054-03-00-7-RO

O **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 7 de dezembro de 2016, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor; deixou de conhecer, contudo, da insurgência recursal alusiva à fixação de multa diária por descumprimento da obrigação de fornecer novo relatório PPP, por falta de interesse em recorrer; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceio do direito de produzir prova, e deu parcial provimento ao apelo para condenar a Ré ao pagamento, como extras, de 30 minutos diários, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%, observando-se o adicional convencional e o divisor 220, e determinar expedição de ofício à DRT e ao MPT. Declarou, para fins do artigo 832, §3º, da CLT que os reflexos dos minutos extras em férias + 1/3 e FGTS + 40% têm natureza salarial. Acresceu à condenação o valor de R\$15.000,00 e às custas processuais o valor de R\$300,00, pela Ré.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2016.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora

DAH/cah

Firmado por assinatura digital em 09/12/2016 por DENISE ALVES HORTA
(Lei 11.419/2006).